



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROTOCOLADO CGA/SE-SAAD nº 500/2015 – SPDOC/CC nº 138800/2015**

**INTERESSADO:** [REDACTED]

**UNIDADE/ÓRGÃO:** Diretoria de Ensino Região de Osasco.

**ASSUNTO:** Denúncias *on line* – Possível falta de transparência no processo de escolha de coordenadores para o SAEB e Cessão de prédio escolar.

**Relatório CGA/SE nº 187/2017**

Senhor Presidente,

Trata o presente protocolado de denúncias *on line*, apresentadas através do site desta Corregedoria, em 19/10/2015 e 22/10/2015, pela [REDACTED] [REDACTED] Supervisora de Ensino, relatando a **possível falta de transparência no processo de escolha de Supervisores para coordenar o SAEB** (fls. 03/05), e **possível cessão indevida de prédio escolar** (fls. 06/08), como também a questão **da cobrança de taxa, de carteirinha escolar**, na E.E. Dr. Antonio Braz Gambarini, enviada em 26/11/2015 (fls.14/17).

Os trabalhos correcionais encontram-se registrados nos **relatórios de fls. 09/12, 46/50 e 65/75**.

Inicialmente, foi proposto no Relatório CGA/SE nº 480/15 (fls. 09/12), expedição do Ofício CGA/SE nº 359/2015 (fls. 13), à Dirigente de Ensino Região de Osasco, o que foi atendido através do Ofício 590/2015 (fls.43/44), com o encaminhamento dos documentos acostados às fls. 30/42 deste protocolado, devidamente analisados no Relatório CGA/SE nº 351/16 (fls.65/75). Neste documento foi registrado os esclarecimentos

1



112  
B

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

encaminhados pela Dirigente de Ensino quanto a decisão adotada referente a escolha de **Supervisores para coordenação do SAEB-Sistema de Avaliação da Educação Básica 2015 (denúncia de fls. 04/05)**, como também o que foi apontado na denúncia de fls. 14/17, com relação ao **suposto sistema de cobrança de taxa para confecção de carteira de estudante**, objeto de sindicância junto a PPD, Processo nº 1937/0000/2016.

**Quanto a cessão de uma sala do prédio da E.E. Prof. Ernesto Thenn de Barros, para a realização de curso de Capacitação em Conciliação e Mediação Escolar**, em que pese exposto no relatório acima citado, entendeu esta Setorial a **necessidade de maiores esclarecimentos quanto as questões abaixo**, encaminhadas a DER de Osasco, por meio do Ofício CGA/SE nº 270/2016(fl.77):

01.Embora a escola, que cedeu o espaço para a realização do evento não tenha recebido nenhum tipo de pagamento ou benefício pela realização do curso e a cessão do prédio, a Direção da E.E. Prof. Ernesto Thenn de Barros e a atual Dirigente Regional de Ensino tinham conhecimento de que o Curso “Capacitação de Conciliadores e Mediadores” possuía fins lucrativos, já que foi pago pelos participantes?

02.A Dirigente Regional anterior tinha conhecimento de que os participantes do Curso arcariam com encargos financeiros para realizar o Curso?

03.O Curso “Capacitação de Conciliadores e Mediadores”, embora realizado aos sábados, contou como “aula dada e composição de carga horária” para os professores participantes?

Ainda, indagou esta Setorial a Secretaria de Estado da Educação, através do Ofício CGA/SE nº 271/2016(fl.76), se o Dirigente Regional pode autorizar a utilização de espaço público de escola subordinada a Diretoria de Ensino, com o

2

1

37



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

consentimento da Direção da Escola e permissão do Conselho de Escola, para a realização de curso por Empresa Privada, com fins lucrativos.

Manifestou-se a Dirigente Regional de Ensino, encaminhando o Ofício nº 631/2016(fl.s.96/97), com os documentos de fl.s.92/94, informando que:

*“No que tange aos questionamentos: item 1) a **Dirigente Regional de Ensino desconhecia totalmente sobre qualquer cobrança de taxa do curso de mediação e conciliação realizado na EE Prof. Ernesto Thenn de Barros. Em nenhum momento recebeu tal informação. Todas as tratativas, se houveram, foram realizadas no âmbito da unidade escolar entre as partes interessadas. A informação de que teria havido cobrança se deu, quando a Dirigente recebeu ofício, em setembro de 2015, da Instituição, propondo a realização do curso. Dadas as condições, a solicitação foi negada, tendo em vista a legislação.***

*Em relação à Direção da EE Prof. Ernesto Thenn de Barros, esta declara que, ...**apenas soube disso quando veio a solicitação da Dirigente Irene para que se manifestasse em relação ao uso da sala para o curso...**, consoante cópia de termo de declaração de Apuração Preliminar, proc. 2308/0000/2016(anexo).*

*Insta enfatizar que a **competência para cessão de prédio público é do conselho de escola e na sua impossibilidade, da Direção da unidade escolar, consoante o disposto no art. 1º da Lei 10.309/1999, que, neste ato, vale transcrever: Artigo 1º - Fica o Conselho de Escola de cada unidade escolar, e na sua impossibilidade, a direção***

3



CGA/SE  
114  
43

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

*escolar, responsável diretamente pela expedição de autorização para uso do prédio escolar, desde que o solicitante assine um termo de responsabilidade sobre o patrimônio escolar.*

*Quanto ao item 2), a atual Dirigente [REDACTED] desconhece se a Dirigente da gestão anterior tinha conhecimento sobre qualquer tratativa de realização do curso em qualquer escola da rede, no entanto, levando em consideração a índole da Dirigente anterior, acredita que se a [REDACTED] tivesse ciência da ocorrência, teria, na ocasião, tomado as providências cabíveis para a não realização de ação que viesse a desrespeitar a legislação.*

*Em referência ao item 3) Desconhece detalhes do curso, entretanto não houve nenhuma vinculação com a função de docente e/ou administrativa dos participantes, para nenhum fim. Informa ainda que não possui a relação dos servidores que realizaram o curso.*

Às fls. 92/93 se encontra cópias do **Termo de Declaração da Sra. [REDACTED] Diretora da E.E. Ernesto Thenn de Barros**, constante da **Apuração Preliminar nº 2308/0000/2016**, na qual a depoente, **perguntada quando ficou sabendo que o curso era pago, respondeu que apenas soube disso quando veio a solicitação da Dirigente [REDACTED]**

Outrossim, quanto ao que foi indagado à Chefia de Gabinete, através do Ofício CGA/SE nº 271/2016, esclareceu a Pasta, por meio do Ofício CG nº 1851/2016(fl. 100), que, de acordo com a legislação que rege a matéria (Decreto nº 40.094/95, Lei 10.309/99 e Comunicado da Chefia de Gabinete de 24/09/99), quem autoriza



CS-30  
115  
13

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

a cessão das dependências escolares é o Conselho de Escola, e na sua impossibilidade, o Diretor de Escola.

Ainda que, de acordo com a referida legislação, **as dependências dos estabelecimentos de ensino poderão ser cedidas para a realização de eventos de caráter cultural**, bem como para práticas recreativas ou desportivas, quando não estiverem previstas atividades escolares; no entanto, há restrições: como regra geral, **essas atividades não podem ser lucrativas**, salvo se desenvolvidas por entidades públicas de caráter social, ou filantrópicas, com destinação social comprovada.

É o relato do necessário.

Com relação ao novo curso de “Capacitação de Conciliadores e Mediadores” (fls. 41), conforme esclarecido pela Dirigente [REDACTED] (fls.43/44), em que pese ter sido levado a conhecimento da Equipe de Supervisão de Ensino na reunião semanal, não foi realizado.

No que diz respeito, se a **Direção da E.E. Prof. Ernesto Thenn de Barros e a atual Dirigente Regional de Ensino tinham conhecimento de que o Curso “Capacitação de Conciliadores e Mediadores” possuía fins lucrativos**, a Dirigente Regional informou que, desconhecia qualquer cobrança de taxa do curso realizado na Unidade Escolar acima mencionada, pois em nenhum momento recebeu tal informação. Tomou conhecimento de que teria havido cobrança em setembro de 2015, quando recebeu Ofício da Instituição, propondo a realização de novo curso, documento às fls.41.



116  
7

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Também, a Diretora da E.E. Prof. Ernesto Thenn de Barros, Sra. [REDACTED] ao depor sobre o assunto perante a Comissão de Apuração Preliminar, Processo nº 2308/0000/2016, **ao ser perguntada se sabia que o curso era pago, respondeu que apenas soube disso quando veio a solicitação da Dirigente [REDACTED]** Desse modo, quando enviou o **Ofício nº 086/2015, de 26/03/2015, a Dirigente de Ensino, que na ocasião já era a [REDACTED]** com a deliberação do Conselho de Escola, não tinha conhecimento de que o evento possuía fins lucrativos (fls.36, verso e 37).

Com relação a **Dirigente Regional anterior ter conhecimento de que os participantes do Curso arcariam com encargos financeiros** para realizar o curso, informou a Dirigente atual desconhecer que a Gestora anterior tivesse conhecimento, em virtude de sua índole, acredita que, se tivesse ciência dos fins lucrativos, teria, na ocasião, tomado providências para que o evento não viesse a ocorrer.

Em alusão, se o Curso “Capacitação de Conciliadores e Mediadores”, **contou como aula dada e composição de carga horária, para os professores participantes, a Dirigente** “explicou que desconhece detalhes do curso, mas que não **houve nenhuma vinculação com a função docente e/ou administrativa dos participantes**, ou seja, embora realizado aos sábados não contou como “aula dada e composição de carga horária”.

A propósito das indagações dirigidas à Chefia de Gabinete, acerca da autorização da cessão das dependências escolares, ficou claro que, de acordo com a legislação que rege a matéria, o **Conselho de Escola é quem autoriza a cessão**, sendo que no caso em tela, houve a autorização, conforme demonstra a Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Escola da E.E. Prof. Ernesto Thenn de Barros, às fls. 37.

6



117  
13

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Para melhor elucidação da questão do pagamento do curso, destacamos o depoimento da Sra. [REDACTED] Professora Mediadora Escolar, da E.E. Ernesto Then de Barros, anexo às fls. 106/107, que perante a Comissão de Apuração Preliminar, Processo nº 2308/0000/2016, relatou que:

*“Em 2013, uma colega mediadora do estado convidou-a para fazer um curso de mediação numa escola de São Paulo. Nesse curso, conheceu as responsáveis pelo curso, as doutoras [REDACTED] e convidou-as para participar de uma reunião na Diretoria de Ensino de Osasco para que o curso pudesse ser dado aos demais professores mediadores. Após alguns contatos, após um ano, conseguiu marcar uma reunião com a Dirigente [REDACTED] a Supervisora [REDACTED] a PCNP [REDACTED] a psicóloga [REDACTED] as doutoras [REDACTED] a Dirigente gostou muito da proposta e abriu espaço na reunião dos professores mediadores para divulgação do curso e **não foram citados valores, datas nem local**, mas foi passada uma lista para levantamento dos interessados no curso. A Dra. [REDACTED] pediu a declarante, que conseguisse um espaço em Osasco, a declarante tentou com a APEOESP, Câmara dos Vereadores e, por fim, pediu o espaço para a Diretora da E.E. Ernesto Then de Barros e a diretora apresentou a proposta para o Conselho de escola que aprovou a cessão do espaço. O curso seria realizado a partir de março. **Informa que como não tinha pago o curso anterior, não imaginava que o curso seria cobrado**. Depois, descobriu que o curso feito por ela em São Paulo foi gratuito porque era uma conclusão da capacitação das advogadas que ministram o curso. Descobriu que o material do curso*

7



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

*era pago, no decorrer do curso. Em relação à Orientação Técnica de 19 de junho de 2016, ela aconteceu depois do término do curso e não teve nada a ver com o curso. Relata que quando trouxe o curso para a Diretoria de Ensino foi com intenção de proporcionar maior conhecimento para os colegas mediadores, aliar a teoria à prática e aplicar no trabalho de mediador. Mais ou menos dez pessoas participaram do curso, mas fez muita diferença no trabalho de mediação. De maneira alguma, houve má fé ao usar o espaço público para o curso, repete que a intenção foi angariar conhecimento e apoiar o trabalho do professor mediador. ”*

Com estes esclarecimentos, somados a tudo o que foi acima explicado, não restaria outra alternativa, por parte desta Setorial, senão a proposição de Apuração Preliminar para averiguar a questão da realização do Curso “Capacitação de Conciliadores e Mediadores”, em uma das salas da E.E. Ernesto Then de Barros, ocorrido no primeiro semestre de 2015.

Todavia, o assunto foi objeto da Apuração Preliminar constante do Processo nº 2308/0000/2016, que já se encontra arquivado, e do qual foram extraídas peças para formar o Processo 3235/0000/2016-SE, que se encontra na Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, instaurado por determinação da Senhora Chefe de Gabinete da Secretaria da Educação (fls.110), em desfavor de [REDACTED] Diretora da E.E. Prof. Ernesto Thenn de Barros.

Mediante o exposto, em face do que foi acima relatado, esta Setorial Educação entende que foram adotadas as providências necessárias, quanto as denúncias

8



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

objeto do presente expediente, não restando outra razão senão propor-se o Arquivamento Definitivo do presente protocolado, em pasta própria na sede desta Corregedoria Geral da Administração.

À Consideração Superior.

CGA/Setorial Educação, em 12 de maio de 2017.

[Redacted signature]

Mirtes Monfardini  
Corregedor

[Redacted signature]

Alexandre Guerrero Mendes  
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA-SE  
PLA 120  
P

**PROTOCOLADO CGA/SE-SAAD nº 500/2015 – SPDOC/CC nº 138800/2015**

**INTERESSADO:** [REDACTED]

**UNIDADE/ÓRGÃO:** Diretoria de Ensino Região de Osasco.

**ASSUNTO:** Denúncias *online* – Possível falta de transparência no processo de escolha de coordenadores para o SAEB e Cessão de prédio escolar.

- 1- Acolho o relatório de fls. 111/119;
- 2- Arquite-se o expediente em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 19 de maio de 2017

[REDACTED]

IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO  
PRESIDENTE

SECRETARIA DE GOVERNO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO